



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

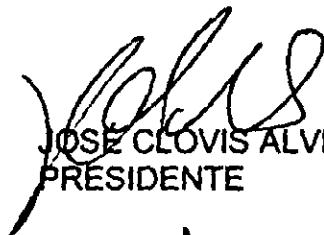
Processo nº : 10830.007227/00-11  
Recurso nº : 144.122  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992  
Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.750

CSLL - LEI 8.200/91 - APLICABILIDADE - A Lei 8200/91, outorgando, no dizer da Suprema Corte (RE 201.465-MG), um benefício a favor dos contribuintes, instituiu a estes, nos estritos termos do que concedeu, um direito oponível a todos, especialmente, no caso à Fazenda Pública. Dito na lei que o benefício outorgado teria tratamento fiscal específico apenas em matéria de imposto sobre a renda e que, por outro lado, o que dispôs aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários, de onde se origina o lucro líquido, ponto de partida do cálculo da contribuição social sobre o lucro, afigura-se legítimo o aproveitamento, na apuração da base de cálculo da CSL, do diferencial IPC/BTNF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 10830.007227/00-11  
Acórdão nº : 105-15.750

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





Processo nº : 10830.007227/00-11

Acórdão nº : 105-15.750

Recurso nº : 137.027

Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de CSLL, lavrado ante a constatação, pela fiscalização, de que a contribuinte adicionou indevidamente ao lucro líquido, para fins de apuração da contribuição, encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa de bens, por conta da correção monetária relativa à diferença entre o IPC e a BTNF, nos termos do art. 2 da Lei n. 8.200/91, procedimento que não encontraria guarida nos artigos 39 e 41, § 2º do Decreto n. 332/91.

Impugnação às folhas 23 a 32.

Acórdão julgando o lançamento procedente, às folhas 50 a 56, ao argumento de que o Decreto n. 332/91 vedaria a utilização das disposições da Lei n. 8.200/91 à CSLL, e que faltaria competência à autoridade administrativa para afastar a aplicação do referido diploma regulamentar ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Recurso voluntário às folhas 60 a 70.

Despacho da autoridade preparadora à folha 92, atestando a tempestividade do recurso e o regular oferecimento de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10830.007227/00-11

Acórdão nº : 105-15.750

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A solução da controvérsia está em saber se as disposições do art. 2º da Lei n. 8.200/91 se aplicam à CSLL, haja vista o disposto no 41 do Decreto n. 332/91, que expressamente veda essa aplicação.

Trata-se de questão pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja jurisprudência reconhece a aplicabilidade das disposições da Lei n. 8.200/91 à CSLL, haja vista a inexistência, na referida lei, de qualquer vedação neste sentido, como se verifica das ementas abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – A norma regulamentar do art. 41 do Decreto 332/91 prevendo que o resultado da correção monetária IPC/BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição é incompatível com o diploma legal do qual a mesma emerge (Lei 8.200/91, art. 3º, I).”  
(Acórdão CSRF/01-04.538)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – (...) – CSLL – DIFERENÇA IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E BAIXAS – A restrição imposta pelo artigo 41 do Decreto n. 332/91, extrapola a sua função de regulamentar o comando contido na Lei 8200/91, contrariando o disposto no art. 99 do Código Tributário Nacional.  
(Acórdão 101-94.491)

“CSL – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – LEI 8200/91 – DIFERENÇA IPC/BTNF – APROVEITAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO – CABIMENTO. A Lei 8200/91, outorgando, no dizer da Suprema Corte (RE 201.465-MG), um benefício a favor dos contribuintes, instituiu a estes, nos estritos termos do que concedeu, um direito oponível a todos, especialmente, no caso à Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10830.007227/00-11

Acórdão nº : 105-15.750

Pública. Dito na lei que o benefício outorgado teria tratamento fiscal específico apenas em matéria de imposto sobre a renda e que, por outro lado, o que dispôs aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários, de onde se origina o lucro líquido, ponto de partida do cálculo da contribuição social sobre o lucro, afigura-se legítimo o imediato aproveitamento, na apuração da base de cálculo da CSL, do diferencial IPC/BTNF.”  
(Acórdão 107-07656)

“CSL – DIFERENÇA IPC/BTNF – EFEITOS – É legítima a apropriação do saldo devedor decorrente da diferença IPC/BTNF da correção monetária de balanço de 1990 relativamente à CSL. A Lei 8200/91 estabelece expressamente que a diferença aplica-se às demonstrações financeiras (art. 5º), ou seja, o lucro líquido utilizado tanto para formação da base do IPJ quanto da CSL deve ser o mesmo. O tratamento exclusivo ao IRPJ é apenas o relativo ao momento do aproveitamento da despesa e da realização.”  
(Acórdão 108-07412)

Estando o acórdão recorrido em desacordo com essa orientação, se impõe sua reforma para subordinar a solução da controvérsia à jurisprudência administrativa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT